



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046316-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CESAR DOS SANTOS PACHECO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30084

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046316-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CESAR DOS SANTOS PACHECO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. CLAUDIA FELIX DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA” – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - Decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravante, a fim de autorizá-lo a depositar o valor que entendia devido para as parcelas do financiamento, além de impedir a inscrição de seu nome no rol dos órgãos de proteção ao crédito e afastar a cobrança de qualquer penalidade de mora até o deslinde da presente demanda – Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados – Ilegalidade do valor da prestação pactuada não evidenciada liminarmente, não se justificando, por ora, a sua redução, com base em alegações unilaterais da própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor – Súmula 380 do STJ - Ausência de demonstração de que as ilegalidades apontadas estavam fundadas na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, requisitos necessários à abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro restritivo de crédito – O credor não pode ser impedido de adotar as medidas legais que considere cabíveis na defesa dos seus direitos - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do CPC – Possibilidade de depósito dos valores das parcelas que o autor considera devidos, sem o condão de afastar os efeitos da mora, tampouco impedir restrições cadastrais aos seus nomes – Artigos 330, §§ 2º e 3º do CPC – Precedentes da Jurisprudência – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 50/51 (fls. 163/164 dos autos originários) que, em ação revisional c/c tutela de urgência, indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado pelo autor, ora agravante, a fim de autorizá-lo a depositar o valor que entendia devido para as parcelas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

financiamento, além de impedir a inscrição de seu nome no rol dos órgãos de proteção ao crédito e afastar a cobrança de qualquer penalidade de mora até o deslinde da presente demanda.

O agravante sustentou, em síntese, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência.

Ressaltou que, “Os contratos de renegociação foram firmados com taxas de juros superiores à média de mercado, conforme demonstram os cálculos anexos. No contrato nº 002770461380301, a taxa aplicada foi de 1,43% ao mês, enquanto a média do BACEN era de 0,85%. Nos contratos nº 000072000592237, 000000825513021 e 000002110092745, a taxa foi de 3,16% ao mês, acima da média de 2,70%. Essa discrepância elevou significativamente os valores das parcelas e do montante final devido. Diante da abusividade das taxas impostas, em evidente desconformidade com a jurisprudência, justifica-se o ajuizamento da presente ação revisional.” (fls. 6).

Segundo o seu entendimento, “a máxima pacta sunt servanda vigora de forma mitigada no ordenamento jurídico atual, haja vista a função do Direito como ativo garante do equilíbrio contratual. O contrato sofreu interferências legislativas e atualmente pauta-se pelo equilíbrio entre as partes, as quais devem estar atentas à boa-fé e a lealdade, destacando-se a função social da avença” (fls. 7).

Segundo o seu entendimento, “ora, é cristalino que as cláusulas abusivas em questão comportam revisão pelo Judiciário, sendo pertinente autorizar o pleito da Agravante em buscar o depósito das parcelas incontroversas, via tutela antecipada recursal. Veja-se Nobres Julgadores, é cristalino os requisitos elencados no artigo 300 do CPC estão presentes, uma vez que restou incontroverso diante da apresentação da planilha de cálculos que os juros aplicados à época da celebração do contrato estavam acima da média” (fls. 8).

Sustentou, também, que, “no contrato nº 002770461380301, a taxa abusiva de 1,43% ao mês elevou a dívida para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

R\$ 16.067,88, quando, se aplicada a taxa média de mercado (0,85%), a parcela seria de R\$ 446,33. Nos demais contratos, a taxa imposta de 3,16% ao mês superou a média de 2,70%, resultando em um total de R\$ 347.909,24, enquanto o valor correto seria bem inferior. A cobrança excessiva viola o equilíbrio contratual e a boa-fé, justificando a revisão judicial. Ora, como não há que se falar que a Agravante terá prejuízo?" (fls. 9).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada, deferindo-se o pedido de tutela de urgência pretendido.

Pela decisão de fls. 53/54, foi denegado o efeito ativo ao agravo.

Dispensada a intimação da parte contrária, que não se encontrava representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia questionar a decisão que viesse a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 163/164 dos autos originários):

"Vistos.

Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária postulados na inicial, uma vez que há elementos alusivos à hipossuficiência econômico-financeira que sinalizam e recomendam a concessão e fruição da indigitada benesse, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Indefiro a concessão da tutela antecipada, seja para autorizar o autor ao depósito do valor que entende correto para as parcelas do financiamento ou do valor integral das parcelas, seja para impedir a inscrição de seu nome no rol dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que celebrou voluntariamente o contrato de financiamento

com o réu, teve ciência dos encargos cobrados e do valor da parcela mensal, não se vislumbrando nulidade aparente.

Portanto, ausente a probabilidade do direito invocado, a tutela antecipada fica indeferida.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Como ato já vinculado a esta decisão, via sistema, será emitido modelo institucional de mandado de citação por portal eletrônico aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais e carta de citação postal para o(s) réu(s) não citados por portal eletrônico.

Intime-se."

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, o autor, ora agravante, ajuizou ação revisional de contrato (fls. 1/20 dos autos originários), na qual sustenta a abusividade do contrato celebrado entre as partes.

Pleiteou, então, a concessão de tutela provisória de urgência, pedido este que foi indeferido, a fim de que fosse determinada "a consignação judicial dos valores incontroversos, no importe de R\$446,33 (quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), referente a renegociação do contrato nº002770461380301 e o valor de R\$4.765,88 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente a renegociação dos contratos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

000072000592237,000000825513021 e 000002110092745;2. Seja o Réu impedido de incluir o Requerente em qualquer cadastro negativo de inadimplência, devendo removê-lo caso já efetuado;3. Seja afastada a cobrança de qualquer penalidade de mora até o deslinde da presente demanda.” (fls. 19 dos autos originários).

As questões suscitadas pelo autor demandam dilação probatória. Não ficou demonstrada, por ora, a ilegalidade das taxas de juros contratadas, taxas estas que constaram expressamente do contrato celebrado entre as partes.

Conforme consta da petição inicial, “o agravante celebrou dois contratos de renegociação com o requerido: o primeiro, em julho de 2023, referente ao contrato nº 002770461380301, com refinanciamento de R\$ 13.792,14; e o segundo, em agosto de 2023, abrangendo os contratos nº 000072000592237, 000000825513021 e 000002110092745, totalizando R\$ 151.271,42, conforme documentos anexos.

Diante desse cenário, o acordado na renegociação do contrato nº 002770461380301, foi que a resolução contratual se daria por meio do pagamento de 36 parcelas, cada uma no valor de R\$ 493,22 (quatrocentos e noventa e três e vinte e dois centavos), concluindo-se o valor efetivo total da obrigação assumida pelo agravante seria o montante de R\$ 17.755,92 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Já na renegociação dos contratos de nº 000072000592237, 000000825513021 e 000002110092745, ficou pactuado que a resolução contratual se daria por meio do pagamento de 73 parcelas, cada uma no valor de R\$ 5.326,06 (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos), concluindo-se que o valor efetivo total da obrigação assumida pela parte autora neste segundo contrato foi de R\$ 388.802,38 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos).” (fls. 5).

O agravante defendeu a ilegalidade das taxas pactuadas, sustentando que: “os contratos de renegociação foram firmados com taxas de juros superiores à média de mercado, conforme demonstram os cálculos anexos. No contrato nº 002770461380301, a taxa aplicada foi de 1,43% ao mês, enquanto a média do BACEN era de 0,85%. Nos contratos nº 000072000592237, 000000825513021 e 000002110092745, a taxa foi de 3,16% ao mês, acima da média de 2,70%. Essa discrepância elevou significativamente os valores das parcelas e do montante final devido.” (fls. 6).

Entretanto, o recorrente, ao celebrar o contrato com a instituição financeira agravada, sabia do valor das parcelas mensais, das taxas de juros contratadas e demais encargos, cuja abusividade não foi demonstrada de plano.

Nestas condições, não ficou evidenciada, no início da lide, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do CPC, pois o autor pretende reduzir, unilateralmente, o valor das prestações contratadas e impedir os efeitos da mora, sob o argumento genérico de ilegalidades que não foram demonstradas.

Ressalte-se que, de conformidade com a súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Com relação à vedação da inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito, esta controvérsia também foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.061.530 / RS, sob o rito dos recursos repetitivos, de conformidade com a seguinte orientação:

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida

cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Na espécie, o autor, ora agravante, não demonstrou, de plano, que a sua impugnação aos encargos estava fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ.

Com efeito, ele tinha ciência do valor das prestações e das taxas de juros avençadas, não se justificando, por ora, a redução destes encargos, com base em cálculos unilaterais, elaborados pela própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório.

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, a instituição financeira credora não pode ser impedida de lançar restrições cadastrais contra o autor, em decorrência de dívida existente, em razão de genérico questionamento de encargos, uma vez que tal medida não é abusiva, tampouco viola o Código de Defesa do Consumidor.

Nestas condições, o autor, ora agravante, pode depositar, nos autos da ação revisional, os valores considerados devidos, mas tal depósito de quantias unilateralmente apurada não têm o condão de impedir a imposição de restrições cadastrais, tampouco afastar os efeitos da mora.

Assim, os depósitos de valores que o agravante considera devidos correm por sua conta e risco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE JUNTADA - TEMPESTIVIDADE - Não obstante a ausência de juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é possível aquilatar, pelos demais elementos do recurso, sua tempestividade - Agravo conhecido". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL - Ausente prova inequívoca do direito, capaz de convencer da verossimilhança das alegações - Hipótese em que o contrato "sub judice" foi celebrado em 04.08.2009, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, a qual admite, em tese, a capitalização de juros, desde que prevista contratualmente - Cabível, entretanto, a realização de depósito judicial das parcelas incontroversas do débito, por conta e risco do agravante, sem o condão de afastar os efeitos da mora - Agravo provido" (Agravo de Instrumento 0022518-04.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Salles Vieira - Ribeirão Preto - 24ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 28/04/2011 - Data de registro: 27/05/2011 - Outros números: 00225180420118260000).

"Ação de obrigação de fazer cumulada com depósito incidental Pedido de aplicação de determinado percentual, a título de juros remuneratórios, pendente de apreciação no primeiro grau de jurisdição Impossibilidade de análise, nesta sede, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido. Ação de obrigação de fazer cumulada com depósito incidental Pretensão da devedora à consignação em pagamento de valor menor, unilateralmente obtido - Possibilidade sem, contudo, elidir os efeitos da mora Reforma da decisão Recurso provido. Ação de obrigação de fazer cumulada com depósito incidental. Na hipótese de a agravante efetuar o pagamento a menor das parcelas avençadas, é faculdade da instituição credora incluir seu nome no cadastro de inadimplentes e, ainda, ajuizar ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para reaver o bem financiado Recurso improvido” (Agravo de Instrumento 0201159-77.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Sérgio Rui - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 04/10/2012 - Data de registro: 04/10/2012 - Outros números: 2011597720128260000).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para autorizar o depósito dos valores que o recorrente considera devidos, por sua conta e risco, sem o condão de afastar os efeitos da mora. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo banco recorrente, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR